



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.469 - PR (2018/0299649-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI - PR025069A
AGRAVADO : ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN - PR037078
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PR030916
DANIELLE BAPTISTA - PR057356
GABRIEL DE CASTRO MENEZES - MG153476

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º DO CC/2002. PRECEDENTES, TEORIA DA ACTIO NATA. SÚMULA 83 DO STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.
2. O entendimento do acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o início do prazo prescricional é o momento em que a parte toma conhecimento do fato, por exemplo, na ação de reparação de danos". Súmula 83/STJ.
3. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, em razão da cobrança indevida de valores, submete-se ao prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o trienal na vigência do Código Civil de 2002. Precedentes.
4. Em relação à revisão dos honorários advocatícios, a alteração da conclusão do Tribunal de origem dependa da análise do conjunto fático - probatório dos autos, sendo inviável a pretensão recursal em razão da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.469 - PR (2018/0299649-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI - PR025069A
AGRAVADO : ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN - PR037078
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PR030916
DANIELLE BAPTISTA - PR057356
GABRIEL DE CASTRO MENEZES - MG153476

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA., em face da decisão deste relator (fls. 6469-6481), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) ausência de violação do arts. 1.022 do CPC/2015; (ii) incidência da Súmula 83 do STJ, tendo em vista que em se tratando de matéria de ordem pública, como é o caso da prescrição, não ocorre preclusão *pro judicato*, podendo ser analisada em qualquer momento, enquanto não transitado em julgado a sentença de mérito; (iii) a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição, amparado na teoria da *actio nata*, ocorre quando o titular do direito subjetivo tem ciência da lesão e de toda sua extensão; (iv) em se tratando de enriquecimento sem causa, o acórdão recorrido ao aplicar a incidência da prescrição trienal, decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ; (v) a discussão acerca do *quantum* da verba honorária fixada na origem encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta a sua revisão ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso (fls. 6483-6493), a parte repisa a insurgência veiculada nas razões de seu apelo especial, no tocante à existência de omissões no acórdão recorrido. Refuta o óbice da Súmula 83, no tocante à ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC; aduz, que a prescrição teria sido alegada em contestação e rejeitada pelo Juízo de 1º grau, em decisão saneadora; que contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, que transitou em julgado em 21/10/2014, motivo pelo qual "*não poderia reascender a discussão sobre a prescrição da pretensão do exercício de ação*" (fl. 6488). Assevera, ainda, que as ações de natureza pessoal, como é o caso dos autos, incidiria o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil; insiste que o prazo prescricional não teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementado, uma vez que a ação de responsabilidade civil tem início a partir do momento em que o prejudicado tiver ciência da autoria do evento danoso e da extensão do dano.

Reitera a ofensa ao art. 20, §4º, do CPC, aduzindo que o valor fixado a título de honorários seriam excessivo, bem como que não teria sido observado a singularidade do caso concreto. Refuta ao final, os óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Postula a reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial.

Os agravados impugnaram o recurso às fls. 6497-6501, fls. 6502-6508 e fls. 6509-6516.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.469 - PR (2018/0299649-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI - PR025069A
AGRAVADO : ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN - PR037078
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PR030916
DANIELLE BAPTISTA - PR057356
GABRIEL DE CASTRO MENEZES - MG153476

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º DO CC/2002. PRECEDENTES, TEORIA DA ACTIO NATA. SÚMULA 83 DO STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.
2. O entendimento do acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o início do prazo prescricional é o momento em que a parte toma conhecimento do fato, por exemplo, na ação de reparação de danos". Súmula 83/STJ.
3. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, em razão da cobrança indevida de valores, submete-se ao prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o trienal na vigência do Código Civil de 2002. Precedentes.
4. Em relação à revisão dos honorários advocatícios, a alteração da conclusão do Tribunal de origem dependa da análise do conjunto fático - probatório dos autos, sendo inviável a pretensão recursal em razão da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A agravante não se conforma com a decisão de fls. 6469-6481, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial.

Nas razões do recurso especial, a aponto ofensa aos seguintes dispositivos legais: 1.022 do CPC/2015, aduzindo a existência de omissões em relação à preclusão *pro judicato*, bem como do prequestionamento dos arts. 505 e 507 do CPC/2015; Defendeu que a prescrição teria sido alegada em contestação e rejeitada pelo Juízo de 1º grau, em decisão saneadora; que contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, que transitou em julgado em 21/10/2014, motivo pelo qual "*não poderia reascender a discussão sobre a prescrição da pretensão do exercício de ação*" (fl. 6488); aduziu ofensa ao art. 20, §4º do CPC/19073, insurgindo-se contra o valor da verba honorária fixada na origem, sob o argumento de ser excessiva.

Nas razões do presente agravo (fls. 6483-6493), a parte repisa os mesmos fundamentos aduzidos nas razões do recurso especial, insistindo no argumento de que em se tratando de ação de natureza pessoal, incidiria o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

3. Não obstante os argumentos trazidos pela agravante, a insurgência não merece acolhida. Isso porque, conforme destacado na decisão agravada, não há falar em ofensa está o art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade, contradição ou erro material.

Na espécie, a Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. Destaco que se a decisão combatida não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.717/98. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1220599/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

4. Acerca da prescrição, cumpre trazer o trecho a seguir adotado como razões de decidir pelo acórdão recorrido:

O caso presente cuida de ação de indenização que ainda se encontra em fase de conhecimento. A partir disso, tem-se que não há possibilidade de imediata afetação do acervo da instituição liquidanda, tomando-se em consideração o possível tempo de trâmite da ação, inclusive nas instâncias recursais.

Dessa forma, é plenamente possível a relativização do art. 18, "a" da Lei nº 6.024/74 na hipótese, não havendo razões. neste momento, para que a demanda seja suspensa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar aventada.

Adiante, o banco apelante pugnou pela apreciação do agravo de instrumento por ele interposto (fls. 5443/5457 -CD), o qual foi convertido em agravo retido nos autos (fls. 6016/6023 -CD).

Insurge-se o agravante contra decisão que lhe aplicou multa por litigância de má-fé, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão da oposição de embargos declaratórios entendidos como manifestamente protelatórios, pleiteando seu afastamento; alternativamente, requereu a redução do montante arbitrado. Sustentou também a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que o Juízo declarou encerrada a fase instrutória sem permitir que o perito analisasse as insurgências e documentos apresentados pelas partes após a juntada do laudo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, a instituição financeira aventou a ocorrência de prescrição da pretensão autoral.

Embora a regra processual seja a apreciação de preliminares antes das prejudiciais, a alegação de prescrição pode tornar prejudicada parte do agravo retido interposto (no trecho em que trata da instrução probatória), de modo que, excepcionalmente, será analisada a prejudicial de mérito relativa à prescrição antes da preliminar que requereu a apreciação do agravo retido.

Em suas razões, o banco sustentou a ocorrência de prescrição, pois a parte autora postula a invalidação do negócio jurídico entabulado entre as partes, sendo o prazo aplicável de 4 anos, de acordo com o Código Civil de 1916.

Embora não pelo fundamento invocado pela parte, verifica-se que a pretensão autoral está de fato prescrita.

Convém aqui um breve retrospecto dos fatos.

Sperafico supostamente era proprietária de toneladas de trigo em grão e sementes. Tais bens foram deixados sob os cuidados da empresa ENAR, especializada na armazenagem de produtos agrícolas, a qual se tornou depositária desse trigo pertencente, diz-se, à requerente. Em face dessa negociação, havida em 14/11/1994, foram emitidos os warrants de número 050/02 (correspondente a 18,05 toneladas de trigo a granel) e 041/03 (referente a 2,966 toneladas também de trigo a granel).

Endividada com o Banco réu em razão de empréstimos, a autora, em 23/03/1995, firmou com o Banco Rural S/A contrato de confissão de dívida, no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões cento e cinquenta mil reais), ofertando como garantia, através de endosso em preto os warrants supracitados.

Tais títulos, portanto, passaram a ser portados por Banco Rural S/A.

Sperafico não honrou sua obrigação perante o banco Rural, fazendo com que este movesse ação de sequestro em face ENAR, emitente dos warrants que estavam em posse da instituição financeira. Nesta demanda, as partes (Banco Rural e ENAR) transigiram, consolidando-se a propriedade dos produtos warrantados em favor do banco.

Após, ainda diante do inadimplemento de Sperafico, Banco Rural moveu em face da ora autora ações de execução, cobrando desta os valores representados no instrumento de confissão de dívida e outras avenças já mencionado, além de outros débitos existentes entre as partes.

Sperafico afirma que o Banco Rural cobrou tais dívidas na sua integralidade, sem efetuar o abatimento dos valores correspondentes aos produtos objeto dos warrants. A autora e a instituição financeira, então, efetuaram renegociação dos débitos, firmando um novo contrato de confissão de dívida, em 17/10/2002, na óptica da demandante, igualmente sem qualquer abatimento dos valores já pretensamente revertidos em favor do banco.

[...]

Disse também que ENAR lhe moveu ação de reparação, alegando que 12.016 toneladas do trigo warrantado não estava presente no local de armazenamento. Tal demanda foi julgada procedente e já transitou em julgado, condenando-se a Sperafico ao ressarcimento do trigo faltante ou à devolução dos warrants. Como essa devolução não mais foi possível - vez que os warrants já foram endossados e consolidados em favor do Banco Rural -, sendo inviável a reposição do produto, houve a cobrança do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalente em dinheiro, correspondente a mais de R\$ 5 milhões.

Defendeu, portanto, que, ou ENAR ou Banco Rural estão se locupletando indevidamente às custas da autora, requerendo, assim, ressarcimento material em dobro e também indenização moral.

A pretensão, portanto, volta-se à repetição de indébito, entendida igualmente como ressarcimento por enriquecimento ilícito.

No Código Civil de 1916, tal pretensão tratava de ação pessoal e, portanto, prescrevia no prazo de 20 (vinte) anos, conforme disposto no art. 177.

Já o Código Civil de 2002 reduziu drasticamente o prazo prescricional para esta matéria, estabelecendo-a em 3 (três) anos, conforme disposto no art. 206, §3º, inciso IV:

"Art. 206 Prescreve:

(...) § 3º Em três anos:

(...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;" O pleito de indenização por danos morais, por sua vez, recai no transcrito inciso V do mesmo dispositivo, mantendo o mesmo prazo prescricional de três anos.

O pleito de indenização por danos morais, por sua vez, recai no transcrito inciso V do mesmo dispositivo, mantendo o mesmo prazo prescricional de três anos. (fls. 6230-6236) [grifou-se]

À vista do explanado, observa-se que ao contrário do que afirma a agravante, a Instituição bancária, ora agravada, suscitou a prescrição da pretensão autoral, na fase de conhecimento e não houve o trânsito em julgado da questão. Desse modo, a revisão do julgado, nesse ponto, demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4.1. Demais disso, verifica-se a conformidade do entendimento da Corte local com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, em razão da cobrança indevida de valores, submete-se ao prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o trienal na vigência do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. O diploma civil brasileiro divide os prazos prescricionais em duas espécies. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor. Os prazos especiais, por sua vez, dirigem-se a direitos expressamente mencionados, podendo ser anuais, bienais, trienais, quadrienais e quinquenais, conforme as disposições contidas nos parágrafos do art. 206.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, §3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto do art. 205 do CDC. Precedente.

3. A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.

4. O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02.

5. De acordo com esse dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.

6. Considerando que não houve impugnação do *dies a quo* do prazo prescricional definido pelo Tribunal de Origem – data da colação de grau do recorrente, momento no qual ocorreu o término da prestação de serviço educacional –, e que, na espécie, quando o CC/02 entrou em vigor não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, incide o prazo prescricional trienal do CC/02, motivo pelo qual o acórdão recorrido não merece reforma.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1.238.737/SC, TERCEIRA TURMA, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 16/11/2011)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDEVIDAMENTE APROPRIADAS POR TERCEIRO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (CC/2002, ART. 206, § 3º, IV). RECURSO DESPROVIDO.

I - A questão controvertida diz respeito ao prazo de prescrição, se de cinco ou de três anos, da pretensão do Banco, responsável por pagamento de pensão previdenciária completar, de reaver verbas depositadas a título de benefício de previdência privada complementar e indevidamente apropriadas por terceiro.

II - Aplica-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, lei geral, pois a demanda, movida contra o terceiro, é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, não envolvendo segurado ou beneficiário do regime de previdência complementar, disciplinado na Lei Complementar 109/2001, o que afasta a incidência da norma de prescrição quinquenal do art. 75 desta lei especial.

III - Recurso especial desprovido. (REsp 1.334.442/RS, QUARTA TURMA, rel. p/ acórdão o Ministro RAUL ARAUJO, DJe 18/08/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE APROPRIADOS. LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente (repetição de indébito) é, na vigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil de 1916, vintenário, conforme seu artigo 177. Tal prazo foi reduzido para três anos com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, de acordo com os artigos 206, § 3º, inciso IV, e 2.028 desse diploma legal. **Precedentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1089653/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018)(g.n.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC/73, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO: VINTENÁRIO NO CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 177); TRIENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 206, § 3º, IV). TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO.** CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: 1.1. - "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal"; 1.2. - "O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento." 2. Caso concreto: prescrição da pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1361730/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 28/10/2016)(g.n.)

5. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que, por ser matéria de ordem pública, a análise de ocorrência ou não de prescrição, não ocorre preclusão *pro judicato*. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - **AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ORA AGRAVADO - INSURGÊNCIA DO RÉU.**

1. As condições da ação e os pressupostos processuais, tais como a coisa julgada, são matérias de ordem pública, podendo ser suscitadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito. Precedentes. 1.1. A apreciação, na instância especial, das alegações formuladas pelo autor nas razões do recurso de apelação configuraria indevida supressão de instância.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 403.952/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS NO SANEADOR. DECISÃO CONFIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em que pese não se poder falar em preclusão pro judicato para as matérias de ordem pública, o juiz ou tribunal só poderá conhecê-las, a qualquer momento, enquanto ainda não resolvidas. Uma vez alegadas e decididas em definitivo, deve ser observada a coisa julgada.

2. "Quando o legislador refere-se, no artigo 267, § 3º, do CPC, ao exame das condições da ação a qualquer tempo, não tem o objetivo de possibilitar seja revisto julgado definitivo, mas sim o de permitir o exame da matéria, mesmo de ofício, quando ainda não resolvida" (REsp 216.706/RS, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2000, DJ de 30/10/2000, g.n.).

3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. Mantido o acórdão recorrido que anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito da demanda, observada a coisa julgada em relação à decisão proferida no despacho saneador."

(Aglnt no REsp 1586269/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PROCLAMADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE SUA INCOMPETÊNCIA EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 473 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexistente preclusão pro judicato diante de matérias de ordem pública, de que é exemplo a apreciação do pressuposto processual concernente à competência absoluta. Precedentes.**

3. **Como explicam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, "Determinadas matérias são insuscetíveis de preclusão e podem voltar a ser examinadas pelo órgão jurisdicional dentro do mesmo grau de jurisdição ainda que já decididas. São infensas à preclusão. O art. 267, § 3º, CPC, arrola exemplos da espécie - os pressupostos processuais e as condições da ação são insuscetíveis de preclusão" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, nota 2 ao art. 473, p. 454).**

4. Logo, deve prevalecer a combatida decisão do TRF da 3ª Região que, ao julgar a apelação, decidiu ser da Justiça Estadual a competência para julgar a ação, mesmo tendo, em anterior agravo de instrumento, proclamado a competência da Justiça Federal.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1240091/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 02/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONVENÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alíneas a e b, do RISTJ, caberá ao Ministro relator conhecer do agravo a fim de negar provimento ou prover o recurso especial, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer ofensa ao art. 932 do CPC/2015.

2. A contestação e a reconvenção devem ser apresentadas simultaneamente, ainda que haja prazo para a resposta do réu, sob pena de preclusão consumativa.

3. Não existe, nas instâncias ordinárias, preclusão para o julgador, quanto às questões relativas às condições da ação e pressupostos processuais, enquanto não proferida a sentença de mérito.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1502781/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONVENÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alíneas a e b, do RISTJ, caberá ao Ministro relator conhecer do agravo a fim de negar provimento ou prover o recurso especial, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer ofensa ao art. 932 do CPC/2015.

2. A contestação e a reconvenção devem ser apresentadas simultaneamente, ainda que haja prazo para a resposta do réu, sob pena de preclusão consumativa.

3. Não existe, nas instâncias ordinárias, preclusão para o julgador, quanto às questões relativas às condições da ação e pressupostos processuais, enquanto não proferida a sentença de mérito.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1502781/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO INICIADA SOMENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA.**

1. O Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional, ao argumento de que não se poderia rediscutir, mediante juntada de prova que já existia ao tempo da tramitação do feito no juízo de primeiro grau, o tema da configuração da prescrição intercorrente, diante da preclusão consumativa.

2. O STJ possui entendimento de que a prescrição é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão pro iudicato nas instâncias ordinárias. Precedentes: AgRg no Ag 1333860/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/12/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.358.343/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013.

3. Em raciocínio inverso, imagine-se que a parte devedora opusesse Embargos à Execução Fiscal e não apontasse a prescrição do crédito tributário como matéria de defesa: nada a impediria de suscitar o tema no Tribunal, em Apelação ou nos Embargos de Declaração.

4. Da mesma forma, o próprio órgão colegiado poderia de ofício se pronunciar a respeito da matéria, sendo inadmissível qualquer argumentação no sentido de que a ausência de discussão do tema na petição inicial dos Embargos do Devedor implicaria preclusão.

5. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar novo julgamento nos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, observando-se o princípio do contraditório, para que seja analisada a prova dos autos no que se refere à consumação ou não da prescrição intercorrente. (REsp. 1.450.361/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 24/6/2014.) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DESTA CORTE ACERCA DA ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Não procede a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois, em razão do efeito translativo, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios, podia sim reexaminar a matéria de ordem pública já decidida, relativa à prescrição, e modificar o resultado do julgamento anteriormente proferido para passar a considerar não consumada tanto a prescrição que antecede a propositura da execução fiscal quanto a prescrição intercorrente, mormente porque, em sede de execução fiscal, qualquer uma das duas modalidades de prescrição, se consumada, pode ser pronunciada de ofício (arts. 219, § 5o. do CPC, e 40, § 4o. da Lei 6.830/80). **Por se tratar de matéria de ordem pública apreciável de ofício, não ocorre a preclusão pro iudicato.**

2. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a disposições normativas contidas na Constituição é atribuição afeta à competência do STF, alheia ao plano de competência do STJ, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp. 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp. 1.358.343/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/5/2013.)

6. Cumpre assinalar, que o Tribunal reconheceu a ocorrência do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, amparado na teoria da *actio nata*. Confira a passagem do acórdão recorrido:

Na hipótese dos autos, o prejuízo da requerente, conforme ela mesma afirmou, surgiu quando da cobrança em duplicidade de valores já pagos pela devedora. E tal cobrança se deu em definitivo quando Sperafico e Banco Rural firmaram o Contrato de Confissão. Renegociação e Reescalonamento de Dívida Originária do Crédito Rural e Outras Avenças, em 17/10/2002.

A própria autora afirma: "em razão de não possuir qualquer comprovante da entrega efetiva do produto warrantado por ENAR à instituição financeira, viu-se SPERAFICO compelida a firmar com o BANCO RURAL, na data de 17/10/2002, o Contrato de Confissão, Renegociação e Reescalonamento de Dívida Originária do Crédito Rural e Outras Avenças".

Ou seja, foi exatamente neste momento que a Sperafico teve ciência de seu prejuízo.

Foi nesse momento, então, que nasceu a pretensão de ressarcimento e também a de indenização por dano moral.

[...]

O fato de a autora ter sido cobrada por ENAR em demanda outra pelo desaparecimento de 12.016 toneladas do total representado nos warrants 050/02 e 041/03 em nada se relaciona com a presente pretensão.

Restou demonstrado, em ação judicial transitada em julgado, que, embora Sperafico tenha declarado a entrega das 12.016 toneladas junto com as demais constantes dos conhecimentos de depósitos, esta quantidade não se encontrava no local indicado. Logo, não é possível entender que ENAR (depositária dos produtos e, portanto, responsável por eles) tenha se locupletado indevidamente, no contexto informado pela requerente, por demandar a entrega de produtos que desde o princípio deveriam estar no depósito e dele não constavam.

[...]

Destarte, o termo a quo da prescrição se deu quando da formalização do Contrato de Confissão, Renegociação e Reescalonamento de Dívida Originária do Crédito Rural e Outras Avenças, havido em 17/10/2002, ou seja, em data anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, que passou a dispor ser de 3 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda de fundada em ressarcimento por enriquecimento sem causa (e a respectiva repetição do indébito) e para reparação civil (art. 206, § 3º, IV e V). (fls. 6304-6316) [grifou-se]

6.1. A decisão da Corte de origem nesse ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, a exemplo dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA, LEGITIMIDADE ATIVA E INTEMPESTIVIDADE DE PEDIDO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO DANOSO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da legitimidade passiva da segunda recorrente, da legitimidade ativa dos herdeiros e da tempestividade do pedido de produção de provas) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
 2. O entendimento do acórdão estadual encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o início do prazo prescricional é o momento em que a parte toma conhecimento do fato, por exemplo, na ação de reparação de danos". Súmula 83/STJ.
 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
 4. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp 1089957/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA ACTIO NATA.

1. A reforma do julgado que entendeu pela suspensão do prazo prescricional para devolução do valor em função de tratativas extrajudiciais documentadas demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Por aplicação da teoria da actio nata, o lapso do prazo prescricional somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado, inexistindo, ainda, qualquer condição que impeça o exercício do direito de ação. Precedentes.
3. *Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp 982.198/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017 - grifou-se);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. *Agravo interno no agravo em recurso especial não provido* (AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017 - grifou-se);

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição.

(...)

5. *Recurso especial provido.* (REsp. 1.347.715/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4.12.2014 - grifou-se).

7. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. No tocante ao pedido de redução da verba honorária, nota-se que não há, no aresto hostilizado, elementos que demonstrem qualquer violação daquilo que prevê a Lei Adjetiva Civil no tocante à fixação da verba honorária.

Cumprе assinalar que o reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte.

Somente em hipóteses excepcionais, de valor, manifestamente, exagerado ou ínfimo, é que esta Corte revisa a fixação da verba honorária. No caso, a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal de origem, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático - probatório dos autos, concluiu que não restou caracterizado os danos morais, uma vez que a parte recorrida não deve ciência dos depósitos feitos em Juízo, e também do ajuizamento da ação de consignação, á época da inserção do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

3. Em relação à majoração dos honorários advocatícios, a alteração da conclusão do Tribunal de origem dependa da análise do conjunto fático - probatório dos autos, sendo inviável a pretensão recursal em razão da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1675375/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DO SALÁRIO PARA URV. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação em que os recorrentes, todos servidores públicos, ingressaram em juízo objetivando o recálculo dos seus vencimentos e proventos, convertendo-os para a URV a partir do mês de março de 1994, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei 8.880/94.

2. Neste ponto verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ consolidado na jurisprudência de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85 do STJ.

3. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas causas em que não há condenação, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no § 3º do artigo 20 do CPC/73 (art. 85, § 2º, NCPC), visto que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente.

2. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância - que não se vislumbra no caso sub judice -, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade não se submetem a controle por via de recurso especial, pois demandaria reexame de matéria fática, providência esta vedada a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1144990/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 794.128/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS EM CONTA TELEFÔNICA. REPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Essa solução, porém, não é a mesma aplicável à situação dos autos, em que inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nesse caso, conforme a regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido" (AgRg no REsp 1.474.101/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/3/2015).

2. Decidir de forma contrária ao que foi expressamente consignado no acórdão recorrido implicaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 737.784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDUTA ILÍCITA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação genérica de ofensa a lei federal, sem que haja especificação do dispositivo legal supostamente violado, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as peculiaridades fáticas do caso e concluiu pela inexistência tanto de cerceamento de defesa quanto de conduta ilícita a ensejar a reparação civil requerida. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação erigida pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 184.310/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA, E NÃO VINCULATIVA. ANÁLISE EQUITATIVA DO JUIZ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Conflito aparente de normas em que figura de um lado o princípio do livre convencimento motivado do juiz e de outro, dispositivo da Lei 8.906/94, que vincula o valor da atividade contratada à tabela editada pela seccional da OAB, devendo prevalecer, naturalmente, o princípio que rege a sistemática processual brasileira, também prestigiado na norma que está a merecer modulação." [REsp 799.230/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 1º/12/2009] 2. O reexame dos critérios fáticos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial (enunciado sumular n. 7 do STJ), salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1098034/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013).

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. A condenação em honorários se deu em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual é inaplicável o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 20, §3º, do CPC, incidindo o art. 20, §4º do mesmo diploma legal. Precedente: REsp. n. 1.028.855 / SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27.11.2008.

2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1379752/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013).

9. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0299649-7

AgInt no
AREsp 1.398.469 /
PR

Números Origem: 00454623420118160014 15787996 1578799601 1578799602 1578799603
454623420118160014

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: ESTEVAO RUCHINSKI - PR025069A
AGRAVADO	: ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN - PR037078
AGRAVADO	: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - PR030916 DANIELLE BAPTISTA - PR057356 GABRIEL DE CASTRO MENEZES - MG153476

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: ESTEVAO RUCHINSKI - PR025069A
AGRAVADO	: ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN - PR037078
AGRAVADO	: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - PR030916 DANIELLE BAPTISTA - PR057356 GABRIEL DE CASTRO MENEZES - MG153476



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.